



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.262.499 - SP (2018/0057511-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : VENINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : RICARDO DOS SANTOS MARTINS E OUTRO(S) - SP276347
JOAO TEIXEIRA JUNIOR - SP326656
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248
PATRÍCIA RODRIGUES CARVALHO VASCONCELLOS -
SP255655
MILENA PIRÁGINE - SP178962
JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP345500
MARCOS PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP392315

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO. ACORDO (RENEGOCIAÇÃO) HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DISCUSSÃO DO ACORDO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS. INADEQUAÇÃO DO MEIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AÇÃO PRÓPRIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE ATAQUE ESPECÍFICO.

1. A pretensão de discutir os termos do acordo homologado judicialmente deve ser veiculada em ação anulatória (Código de Processo Civil de 1973, artigo 486). Precedentes.
2. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182/Superior Tribunal de Justiça, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.262.499 - SP (2018/0057511-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

A parte agravante lembra a proibição de cobrança de juros capitalizados sem que tal capitalização tenha sido expressamente pactuada.

Explica que, no caso, o acordo homologado em Juízo não prevê a capitalização de juros.

Defende a possibilidade de revisão judicial do acordo homologado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.262.499 - SP (2018/0057511-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : VENINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : RICARDO DOS SANTOS MARTINS E OUTRO(S) - SP276347
JOAO TEIXEIRA JUNIOR - SP326656
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248
PATRÍCIA RODRIGUES CARVALHO VASCONCELLOS -
SP255655
MILENA PIRÁGINE - SP178962
JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP345500
MARCOS PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP392315

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO. ACORDO (RENEGOCIAÇÃO) HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DISCUSSÃO DO ACORDO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS. INADEQUAÇÃO DO MEIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AÇÃO PRÓPRIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE ATAQUE ESPECÍFICO.

1. A pretensão de discutir os termos do acordo homologado judicialmente deve ser veiculada em ação anulatória (Código de Processo Civil de 1973, artigo 486). Precedentes.
2. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182/Superior Tribunal de Justiça, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Neguei provimento ao agravo em recurso especial com base nos seguintes fundamentos:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

Ação revisional Justiça gratuita Necessidade da concessão evidenciada Acordo firmado pelas partes devidamente homologado em juízo Pretensão de expurgo da capitalização de juros diante da ausência de pactuação expressa Descabimento Julgamento proferido que configura título executivo judicial, nos termos do art. 515, inc. II, do CPC/2015 Recurso parcialmente provido.

No recurso especial, a parte ora agravante alega violação dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigos 966, 1.022 e 1.040 do Código de Processo Civil de 2015; dos artigos 42 e 47 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor; do artigo 423 do Código Civil; e divergência jurisprudencial. Sustenta que o acordo homologado judicialmente pode ser revisto. Reclama de negativa de prestação jurisdicional. Insurge-se contra a capitalização de juros.

Inicialmente, inviável o conhecimento do recurso especial em relação à suposta ofensa ao artigo 1.022 do CPC de 2015, pois não foram opostos embargos de declaração perante a Corte de origem a fim de provocar sua manifestação acerca de eventual omissão. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. REQUISITOS PARA RECONHECER A OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO E DESEQUILÍBRIO ATUARIAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Para se configurar a omissão do julgado, em afronta ao art. 535 do CPC, é necessária a presença de quatro requisitos: a) não tenha o Tribunal de origem se manifestado sobre a matéria; b) oposição de aclaratórios; c) tenha o ponto sido devolvido em razões ou contrarrazões à apelação ou ao agravo de instrumento; e d) seja relevante para o deslinde da controvérsia.

2. Não tendo sido a questão devolvida ao Tribunal a quo nas razões de apelação, tem-se que a controvérsia foi integral e suficientemente apreciada, inexistindo omissão a ser sanada.

3. A pretensão de verificar se ocorreu excesso de execução e desequilíbrio atuarial somente se processa mediante o reexame do conjunto probatório carreado aos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1195716/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 27/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE SEGURO SAÚDE. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. POSSIBILIDADE DE ELEVAÇÃO DO VALOR DA MENSALIDADE. CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE FATOS, PROVAS E TERMOS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA. ART.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. COBRANÇA EM DOBRO. DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. "A isenção do pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, prevista em norma interna do STJ, aplica-se a processos que já se encontrem digitalizados no momento da interposição do recurso especial" (AgRg no AREsp 350.600/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 02/10/2013)

2. "Deve-se admitir a validade de reajustes em razão de mudança de faixa etária, desde que atendidas certas condições, quais sejam: a) previsão no instrumento negocial; b) respeito aos limites e demais requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 9.656/98; e c) observância do princípio da boa-fé objetiva, que veda índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o segurado. 4. Tanto os contratos individuais/familiares denominados antigos, isto é, firmados antes de 2 de janeiro de 1999 e não adaptados à Lei 9.656/98, quanto os contratos firmados após referida data e os adaptados a novel legislação, deverão prever expressamente as faixas etárias nas quais serão realizados os reajustes. Nos contratos novos, o valor atribuído a cada prestação de acordo com a faixa etária deve ser previamente informado ao usuário e constar expressamente do instrumento contratual" (REsp 646.677/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 18/09/2014).

3. No caso, verificar a existência dos requisitos autorizadores da validade da elevação da mensalidade do seguro saúde demandaria a incursão na seara fático-probatória e de termos contratuais, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ. Ademais, não opostos embargos aclaratórios, pelo que inviável o conhecimento do recurso por violação ao art. 535 do CPC.

4. "Somente a cobrança de valores indevidos por inequívoca má-fé enseja a repetição em dobro do indébito" (AgRg no REsp 1127566/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012).

5.- Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no AREsp 590.529/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo apurou a Corte local, "no caso em discussão, verifica-se que a autora ajuizou a presente demanda pretendendo a revisão do acordo firmado entre as partes no "PROGRAMA DE APOIO AO SUPERENDIVIDADO" PAS PROCON/SP TJSP, juntado às fls. 19/20, por conta do qual o banco concedeu à apelante, para pagamento do débito do valor de R\$ 119.024,45, oriundo dos contratos nele mencionados, o desconto do importe de R\$ 50.135,03, remanescendo o saldo devedor de R\$ R\$ 68.889,42, a ser pago em 119 parcelas de R\$ 1.401,47, nas quais foram incluídos juros de 1,75% ao mês (fls. 19/20)."

Para o Tribunal de origem, "não comporta discussão a respeito da ausência de pactuação expressa da capitalização de juros como alegado nas razões recursais", uma vez que, "tendo sido homologado por sentença o acordo (fls. 20), o que prevalece são as obrigações assumidas pelas partes em referida transação em substituição aos títulos executados".

Diante desse quadro, verifico que a linha de raciocínio perfilhada no acórdão recorrido é a mesma que emana da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se (mudando-se o que deve ser mudado):

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. MANDATÁRIO COM PODERES ESPECIAIS. VALIDADE. HOMOLOGAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1.- A circunstância de constar no instrumento de mandato apenas a designação de "procuração ad judícia", não lhe retira a validade de poderes especiais constantes expressamente do corpo do instrumento (art. 38 do CPC).

2.- É impossível o arrependimento e rescisão unilateral da transação, ainda que não homologada de imediato pelo Juízo. Uma vez concluída a transação as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, e sua rescisão só se torna possível "por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa" (Código Civil de 2002, art. 849; CC de 1916, art. 1.030).

3.- Recurso Especial provido.

(REsp. 825.425/MT, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/5/2010, DJe 8/6/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ACORDO. MANDATÁRIO COM PODERES PARA REALIZAR TRANSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. VALIDADE.

1. Firmado acordo em sede de execução por mandatário com poderes para transacionar, sua validade somente pode ser contestada em ação própria, com a comprovação da ocorrência de um dos vícios elencados no art. 849 do Código Civil.
2. Efetuada a transação, sua homologação é de rigor, exceto quando contaminada por defeito insanável. Precedentes.
3. A execução permanece suspensa até o cumprimento do acordo e, caso desrespeitados seus termos, deve prosseguir pelos valores originários (art. 792 do CPC).
4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp. 1.034.264/DF, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 11/5/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. TRANSAÇÃO ACARRETA A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO. A AÇÃO ANULATÓRIA, PREVISTA NO ART. 486 DO CPC, É SEDE PRÓPRIA PARA A DISCUSSÃO A RESPEITO DOS VÍCIOS NA TRANSAÇÃO HOMOLOGADA JUDICIALMENTE. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO CONTRATO. INADEQUAÇÃO DO MEIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg. no REsp. 915.705/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/10/2010, DJe 13/10/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE RELATIVO A CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES.

1. A rediscussão dos termos constantes da avença homologada judicialmente somente seria possível se o acordo fosse desconstituído, mediante ação anulatória prevista no artigo 486 do CPC. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 281.956/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 20/06/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incide, portanto, a Súmula 83 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC de 2015, majoro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios já arbitrados em favor da parte ora recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Esses fundamentos não merecem reforma, pois estão, a meu ver, adequados à realidade do caso concreto e em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à matéria em debate nos autos.

Na espécie, reafirmo, incide a Súmula 83 do STJ.

A pretensão de discutir os termos do acordo homologado judicialmente, em especial a existência ou não de pacto expresso prevendo a capitalização de juros, deve ser veiculada em ação anulatória (Código de Processo Civil de 1973, artigo 486).

Essa orientação, que está presente em precedentes do STJ, foi adotada na decisão agravada e igualmente seguida pela Corte estadual.

Por outro lado, observo que o agravo interno olvidou-se de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, está afirmado na decisão agravada que "o conhecimento do recurso especial em relação à suposta ofensa ao artigo 1.022 do CPC de 2015" é inviável, "pois não foram opostos embargos de declaração perante a Corte de origem a fim de provocar sua manifestação acerca de eventual omissão".

Esse fundamento não foi combatido no agravo interno.

Imprescindível, para ser alcançada a reforma ora pretendida, a impugnação específica dos motivos determinantes da decisão questionada, expondo-se de forma articulada e argumentativa as razões que justificariam a prolação de decisão em sentido diverso.

A ausência de impugnação específica à fundamentação da decisão agravada conduz à preclusão do debate em torno do tema.

Segundo os artigos 932, inciso III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, está o relator autorizado a não conhecer de agravo interno que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ARTS. 932, III, e 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AGRAVO NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Nos termos dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015, é incabível o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgRg no AREsp 808.948/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)

Retratada nesse precedente, a jurisprudência do STJ orienta que não merece conhecimento o agravo interno que não se desincumbe da exigência legal de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Importante registrar que a repetição do que já expendido em sede de recurso especial (ou de agravo em recurso especial, conforme o caso) não cumpre o requisito previsto no artigo 1.021, § 1º, CPC de 2015. Tampouco configura atendimento à referida exigência legal a afirmação genérica de que o recurso especial foi interposto com observância de seus requisitos.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0057511-0

AgInt no
AREsp 1.262.499 /
SP

Números Origem: 10027762920168260152 20170000345441

PAUTA: 28/03/2019

JULGADO: 28/03/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VENINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : RICARDO DOS SANTOS MARTINS E OUTRO(S) - SP276347
JOAO TEIXEIRA JUNIOR - SP326656
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248
PATRÍCIA RODRIGUES CARVALHO VASCONCELLOS - SP255655
MILENA PIRÁGINE - SP178962
JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP345500
MARCOS PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP392315

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VENINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : RICARDO DOS SANTOS MARTINS E OUTRO(S) - SP276347
JOAO TEIXEIRA JUNIOR - SP326656
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248
PATRÍCIA RODRIGUES CARVALHO VASCONCELLOS - SP255655
MILENA PIRÁGINE - SP178962
JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP345500
MARCOS PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP392315

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.